

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº GG/063/90

João Pessoa, 06 de novembro de 1990.

Senhor Presidente

Senhores Deputados



Honra-me submeter á elevada apreciação dos membros desse Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre os objetivos e a estrutura organizacional básica do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP).

Órgão de Regime Especial, vinculado à Secretaria da Educação e Cultura, o IPHAEP é responsável pela preservação, cadastramento e tombamento dos bens culturais, artísticos, históricos e ecológicos do Estado, desempenhando, assim, papel importantíssimo no campo histórico e artístico paraibano.

Na proposição que ora apresento, Senhor Presidente e Ilustres Deputados, o IPHAEP contará com uma estrutura compreendendo, a nível de direção superior, uma Diretoria Executiva e o Conselho de Proteção dos Bens Histórico-Culturais, além de órgãos de assessoramento, instrumental, e de execução programática.

Quanto ao Conselho de Proteção dos Bens Histórico-Culturais (CONPEC), órgão de orientação superior do IPHAEP, composto de 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, desempenhará suas atividades com poder de Polícia, garantindo, desse modo, maior eficácia às decisões do próprio Instituto.

Em sua nova estrutura, o IPHAEP contará também com a Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, e sua equipe, criada pelo Decreto nº 12.239, de 24 de novembro de 1987, ora no Gabinete do Planejamento e Ação Governamental, o que, sem dúvida, dará uma amplitude muito mais expressiva ao órgão.

Exmo. Sr.

Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Assim, creio estar cumprindo com um dos propósitos da minha administração, desde o seu início, qual seja o de oferecer maiores e melhores condições de funcionamento aos órgãos que compõem a máquina administrativa estadual.

Na certeza de que os ilustres Pares dessa Colenda Casa compreendem a importância e o alcance da medida proposta, e por reputar a matéria da mais alta relevância, solicito que o Projeto de Lei em questão seja apreciado e votado no prazo constitucional, esperando, para tanto, contar com o apoio e sensibilidade de Vossa Excelência e demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

Dispõe sobre os objetivos e a estrutura organizacional básica do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA (IPHAEP), vincula órgão e dá outras providências.

Art. 1º - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), órgão de Regime Especial, vinculado à Secretaria da Educação e Cultura, é responsável pela preservação, cadastramento e tombamento dos bens culturais, artísticos, históricos e ecológicos do Estado da Paraíba.

ART. 2º - O IPHAEP tem por objetivo:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução e o controle das atividades relacionadas com a preservação e restauração dos bens históricos, artísticos e culturais do Estado;

II - revitalizar os bens móveis e imóveis de interesse histórico, artístico e cultural;

III - classificar, inventariar, cadastrar, estabelecer normas, tombar, restaurar, preservar e conservar os monumentos e obras, documentos, objetos de valor histórico, artístico, arqueológico, folclórico e artesanal, bem como sítios e locais de interesse turístico, ecológico e paisagístico do Estado;

IV - proceder à catalogação sistemática e à proteção dos museus e arquivos estaduais, municipais e particulares, cujos acervos sejam do interesse do Estado, quer por sua vinculação a episódios da história paraibana, quer por seu valor arqueológico, botânico, etnográfico, folclórico e artesanal;

[Handwritten signature]

V - manter entrosamento com entidades municipais, estaduais, regionais, federais, paraestatais e internacionais, com vista à conservação, restauração, preservação, cadastramento e tombamento de bens móveis e imóveis considerados de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 3º - O IPHAEP tem a seguinte Estrutura Organizacional Básica:

- 1 - Órgão de Direção e Deliberação Superior
 - 1.1. Diretor Executivo
 - 1.2. Conselho de Proteção dos Bens Histórico-Culturais.
- 2 - Órgão de Assessoramento
 - 2.1. Assessoria Jurídica.
- 3 - Órgão Instrumental
 - 3.1. Coordenadoria Administrativa
 - 3.1.1. Divisão de Recursos Humanos e Patrimônio
 - 3.1.2. Divisão Financeira
 - 3.1.2.1. Sub-Divisão de Orçamento e Programa
 - 3.1.2.2. Sub-Divisão Financeira e Contábil.
- 4 - Órgão de Execução Programática
 - 4.1. Coordenadoria de Assuntos Históricos, Artísticos e Culturais
 - 4.1.1. Divisão de Pesquisa e Documentação
 - 4.2. Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia
 - 4.2.1. Divisão de Cadastramento e Tombamento.
 - 4.2.2. Divisão de Projetos de Proteção e Revitalização
 - 4.2.3. Divisão de Sítios Históricos e Ecológicos
 - 4.2.4. Divisão de Fiscalização, Infração e Multas.

Art. 4º - Por ato do Diretor-Executivo, nas Coordenadorias poderão ser criadas até 03 (três) unidades técnico-administrativas.



Art. 5º - O Conselho de Proteção dos Bens Históricos-Culturais-CONPEC é o órgão de orientação superior do IPHAEP, com poder de polícia, composto de 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - O Secretário da Educação e Cultura, ou seu representante;
- II - um representante da Procuradoria Geral da Justiça;
- III - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- IV - um representante da Superintendência de Desenvolvimento do Meio Ambiente;
- V - um representante da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza;
- VI - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil, Secção da Paraíba;
- VII - um representante do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, Secção da Paraíba;
- VIII - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Delegacia da Paraíba;
- IX - um representante das Prefeituras Municipais;
- X - um representante da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro, através de sua Secretaria Executiva;
- XI - dois representantes da comunidade, de notório saber histórico-cultural.

§ 1º- O Presidente do Conselho é o Secretário da Educação e Cultura, e no seu impedimento, o Diretor-Executivo do IPHAEP.



§ 2º - Os membros titulares e respectivos suplentes do CONPEC serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Diretor-Executivo para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os representantes da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro e das Prefeituras somente participarão das reuniões do CONPEC cujo assunto disser respeito as suas áreas de atuação.

ARTIGO 6º - O CONPEC terá uma Secretaria Executiva, cujo titular será nomeado pelo Governador, por indicação do Diretor-Executivo, percebendo a Gratificação de Exercício correspondente ao Símbolo DAS-4.

ARTIGO 7º - Por sessão a que, efetivamente, comparecerem, os membros do CONPEC receberão gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao Nível I do Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

ARTIGO 8º - Constituem receitas do IPHAEP:

- I - dotações consignadas no Orçamento do Estado;
- II - rendas eventuais, inclusive as decorrentes da prestação de serviços, multas e taxas;
- III - recursos de convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades particulares, nacionais, internacionais e estrangeiras;
- IV - doações, auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas.

ARTIGO 9º - Para execução de suas atividades, o IPHAEP poderá firmar convênios, acordos e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, e contratar serviços técnicos especializados.

ARTIGO 10º - A Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, e sua equipe técnica, criada pelo Decreto nº 12.239, de 24 de novembro de 1987, ora no Gabinete do Planejamento e Ação Governamental, passa a integrar a estrutura do IPHAEP, vinculada ao CONPEC mantendo suas atuais atribuições.



Parágrafo Único - Os atuais ocupantes do cargo de Coordenador Adjunto da Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa passarão a perceber, na nova estrutura, Gratificação de Exercício do Símbolo DAS-4.

Art. 11 - O Plano de Aplicação dos recursos orçamentários ou provenientes de receitas, do IPHAEP, será submetido à aprovação do CONPEC.

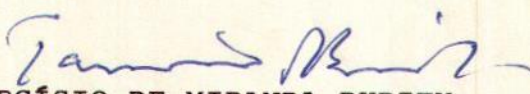
Art. 12 - Os cargos de provimento em comissão do IPHAEP são os constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 13 - A competência e atribuições dos órgãos de que trata o artigo 3º serão definidos em Regimento Interno.

Art. 14 - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Aprovado em 12 Discussão
EM, 12 19 90
Se Sarmento
1º SECRETARIO

Aprovado em 12 Discussão
EM, 12 19 90
Se Sarmento
1º SECRETARIO

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº

QUANTIDADE	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
01	-	Conselho
01	SE-2	Diretoria
03	DAS-3	Coordenadoria
02	DAS-4	Coordenadoria Adjunta
01	DAS-3	Assessoria Jurídica
07	DAS-6	Divisão
02	DAI-1	Sub-Divisão

X



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Mandatos
às Fls. 134 Sob No 134/90
Em / / 19

RECEBI

Recebi, nesta data, o projeto de lei nº 134/90
Em 5 de Dezembro de 19 90

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1 /
de 19
Em / / 19

1º SECRETÁRIO

REMESSA

Remetido nesta data ao Presidente
o projeto que a presente propõe a decretar o
conetou da pauta durante Em 5 de Dezembro de 19 90
Em / / 19

Sec. das Comissões

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

Em / / 19
João Cláudio Gomes Ribeiro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA

João Cláudio Gomes Ribeiro
Dir. de Div. das Comissões Técnicas
Mot. 271 611 - 9

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.

Em / / 19

1º SECRETÁRIO

Técnico Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 134/90

Dispõe sobre os objetivos e a estrutura organizacional básica do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA (IPHAEP), vincula órgão e dá outras providências.

AUTOR: O Exm^o. Sr. Governador do Estado
RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

P A R E C E R

Vem a consideração da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 134/90, de autoria do Exm^o. Senhor Governador do Estado, originária da Mensagem nº GG/063/90, dispondo sobre a estrutura organizacional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP.

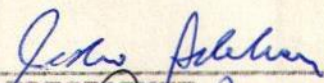
Trata-se de matéria cuja iniciativa do Poder Executivo está assegurada na vigente Constituição do Estado.

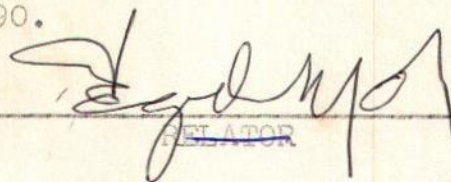
Pelo que se depreende do já mencionado projeto, a estrutura ora proposta virá suprir deficiência daquele instituto com a criação de uma Diretoria Executiva a nível superior e de um Conselho de Proteção dos Bens- Histórico-Culturais, e de uma Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, o que proporcionará uma maior eficiência na execução das decisões do Instituto.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto na forma em que foi proposto.

É o parecer.

Sala da Constituição, Legislação e Justiça,
em João Pessoa, 18 de dezembro de 1990.


PRESIDENTE RELATOR


RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO - PRESIDENTE

Aprovado o Parecer em
discussão única

Em

1. SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Gabinete do Presidente

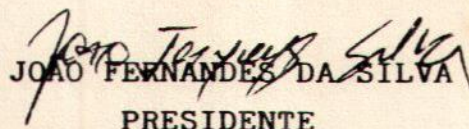
GP/Ofício nº 015/91

em, 02 de janeiro de 1991.

Senhor Governador,

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 154/90 do Projeto de Lei nº 134/90 aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 20 de dezembro p.p. que dispõe sobre os objetivos e a estrutura organizacional básica do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA (IPHAEP), vincula órgão e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os meus protestos de estima e consideração.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº Sr.

Prof. Tarcísio de Miranda Burity

M.D. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Palácio da Redenção

N E S T A /



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 154/90

PROJETO DE LEI Nº 134/90

Dispõe sobre os objetivos e a estrutura organizacional básica do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA (IPHAEP), vincula órgão e dá outras providências.

Art. 1º - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), órgão de regime especial, vinculado à Secretaria da Educação e Cultura, é responsável pela preservação, cadastramento e tombamento dos bens culturais, artísticos, históricos e ecológicos do Estado da Paraíba.

Art. 2º - O IPHAEP tem por objetivo:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução e o controle das atividades relacionadas com a preservação e restauração dos bens históricos, artísticos e culturais do Estado;

II - revitalizar os bens móveis e imóveis de interesse histórico, artístico e cultural;

III - classificar, inventariar, cadastrar, estabelecer normas, tombar, restaurar, preservar e conservar os monumentos e obras, documentos, objetos de valor histórico, artístico, arqueológico, folclórico e artesanal, bem como sítios e locais de interesse turístico, ecológico e paisagístico do Estado;

IV - proceder à catalogação sistemática e à proteção dos museus e arquivos estaduais, municipais e particulares, cujos acervos sejam do interesse do Estado, quer por sua vinculação a episódios da história paraibana, quer por seu valor arqueológico, botânico, etnográfico, folclórico e artesanal;

V - manter entrosamento com entidades municipais, estaduais, regionais, federais, paraestatais e internacionais, com vista à conservação, restauração, preservação, cadastramento e tombamento de bens móveis e imóveis considerados de valor histórico, artístico e cultural.

Luiz



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 3º - O IPHAEP tem a seguinte Estrutura Organizacional Básica:

- 1 - Órgão de Direção e Deliberação Superior
 - 1.1. Diretor Executivo
 - 1.2. Conselho de Proteção dos Bens His
tóricos Culturais.
- 2 - Órgão de Assessoramento
 - 2.1. Assessoria Jurídica.
- 3 - Órgão Instrumental
 - 3.1. Coordenadoria Administrativa
 - 3.1.1. Divisão de Recursos Humanos e Patrimônio
 - 3.1.2. Divisão Financeira
 - 3.1.2.1. Sub-Divisão de Orçamento e Programa
 - 3.1.2.2. Sub-Divisão Financi
ra e Contábil.
- 4 - Órgão de Execução Programática
 - 4.1. Coordenadoria de Assuntos Históri
cos, Artísticos e Culturais
 - 4.1.1. Divisão de Pesquisa e Documentação
 - 4.2. Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia
 - 4.2.1. Divisão de Cadatramento e tombamento.
 - 4.2.2. Divisão de Projetos de Proteção e Revitalização
 - 4.2.3. Divisão de Sítios Históricos' e Ecológicos.
 - 4.2.4. Divisão de Fiscalização, In
fração e Multas

Art. 4º - Por ato do Diretor-Executivo, nas Coordenadorias poderão ser criadas até 03 (três) unidades técnico - administrativas.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 5º - O Conselho de Proteção dos Bens Históricos-Culturais-CONPEC é o órgão de orientação superior do IPHAEP, com poder de polícia, composto de 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - O Secretário da Educação e Cultura, ou seu representante;
- II - um representante da Procuradoria Geral da Justiça;
- III - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- IV - um representante da Superintendência de Desenvolvimento do Meio Ambiente;
- V - um representante da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza;
- VI - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil, Seção da Paraíba.
- VII - um representante do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, Seção da Paraíba;
- VIII - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Delegacia da Paraíba;
- IX - um representante das Prefeituras Municipais;
- X - um representante da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro, através de sua Secretaria Executiva;
- XI - dois representantes da Comunidade, de notório saber histórico-cultural.

§ 1º - O Presidente do Conselho é o Secretário da Educação e Cultura, e no seu impedimento, o Diretor-Executivo do IPHAEP.

§ 2º - Os membros titulares e respectivos suplentes do CONPEC serão nomeados pelo governador do Estado, por indicação do Diretor-Executivo para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Ly



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

§ 3º - Os representantes da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro e das Prefeituras somente participarão das reuniões do CONPEC cujo o assunto disser respeito as suas áreas de atuação.

Art. 6º - O CONPEC terá uma Secretaria Executiva, cujo titular será nomeado pelo governador, por indicação do Diretor-Executivo, percebendo a Gratificação de Exercício correspondente ao símbolo DAS-4.

Art. 7º - Por sessão a que, efetivamente, comparecerem, os membros do CONPEC receberão gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível I do Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder executivo.

Art. 8º - Constituem receitas do IPHAEP:

- I - dotações consignadas no Orçamento do Estado;
- II - rendas eventuais, inclusive as decorrentes da prestação de serviços, multas e taxas;
- III - recursos de convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades particulares, nacionais, internacionais e estrangeiras;
- IV - doações, auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas.

Art. 9º - Para execução de suas atividades, o IPHAEP poderá firmar convênios, acordos e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, e contratar serviços técnicos especializados.

Art. 10 - A Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, e sua equipe técnica, criada pelo Decreto nº 12.239, de 24 de novembro de 1987, ora no Gabinete do Planejamento e Ação Governamental, passa a integrar a estrutura



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

tura do IPHAEP, vinculada ao CONPEC mantendo suas atuais atribuições.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes do cargo de Coordenador Adjunto da Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa passarão a perceber, na nova estrutura, Gratificação de Exercício do Símbolo DAS-4.

Art. 11 - O Plano de Aplicação dos recursos orçamentários ou provenientes de receitas, do IPHAEP, será submetido à aprovação do CONPEC.

Art. 12 - Os cargos de provimento em Comissão do IPHAEP são os constantes do Anexo Único a esta Lei.

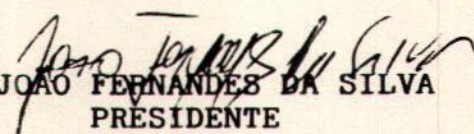
Art. 13 - A competência e atribuições dos órgãos de que trata o artigo 3º serão definidos em Regimento Interno.

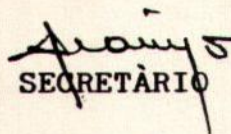
Art. 14 - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

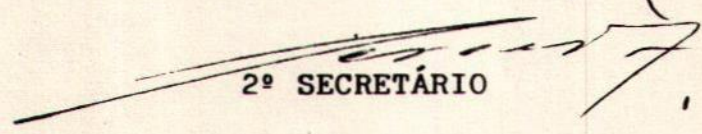
Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 02 de janeiro de 1991.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO